

O FIM DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DISCUSSÃO.

André Luís de França PASOTI¹
Luiz Fernando de Lima VIANA²

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto a realização de uma análise crítica da discussão a respeito do fim da imunidade tributária das entidades religiosas. Busca-se identificar os fundamentos utilizados por aqueles que acaloradamente defendem a abolição dessa benesse fiscal, confrontando-os com os argumentos jurídicos levantados por aqueles que, sem adentrarem ao mérito da questão, afirmam ser impossível o fim dessa imunidade. Ao final, conclui-se que muito dificilmente qualquer projeto de emenda constitucional que tenha por objeto a abolição da imunidade das entidades religiosas seja aprovado, e, ainda que o seja, certamente será declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, aponta-se que a melhor forma para garantir o direito à liberdade religiosa e evitar a distorção da imunidade por aqueles que usam da fé alheia em proveito próprio, seria a regulamentação da benesse, condicionando-a ao preenchimento de certos requisitos.

Palavras-chave: Imunidade tributária. Entidades religiosas. Extinção. Cláusula pétrea. Regulamentação.

1 INTRODUÇÃO

Em época de crise político-econômica, muito se discute sobre a necessidade de se realizar diversas reformas no País. A renúncia fiscal é um dos pontos que sempre está presente na lista dessas discussões. Há tempos vem se falando em eventual fim da imunidade tributária das entidades religiosas (art. 150, VI, c, CF/88), mormente em face dos vários episódios envolvendo líderes religiosos que foram noticiados nos últimos anos.

Enquanto alguns fazem discursos acalorados no sentido de que o fim da imunidade tributária das entidades religiosas é algo urgente, que não pode mais ser postergado, outros, por meio de discursos mais racionais, se utilizam de

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP., cursando o 10º termo. E-mail: andreluispasoti@hotmail.com.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP., cursando o 10º termo. E-mail: fernandolimav@hotmail.com.

argumentos jurídicos para assegurarem a impossibilidade da extinção dessa imunidade, na atual ordem constitucional. É nesse cenário tormentoso que o presente trabalho se concentra, buscando, ao menos, clarear o caminho que essa discussão trilhará.

2 DESENVOLVIMENTO

O inconformismo de muitos com a benesse fiscal concedida pelo legislador constituinte às entidades religiosas é, em razoável medida, compreensível, considerando que os veículos de comunicação lançaram, ao menos nos últimos 10 (dez) anos, diversas notícias a respeito de casos inusitados envolvendo líderes religiosos.

Em janeiro de 2007, como exemplo, o portal de notícias G1 noticiou que o casal de bispos Estevam Hernandes Filho e Sônia Haddad Moraes Hernandes, fundadores da Igreja Apostólica Renascer em Cristo, foi preso pela polícia federal dos Estados Unidos da América (FBI), ao desembarcar em Miami, no Estado da Flórida. O casal estava levando consigo US\$ 56 (cinquenta e seis) mil, em dinheiro vivo, para dentro do território americano, sendo que havia declarado às autoridades alfandegárias que trazia apenas US\$ 10 (dez) mil³.

O portal de notícias *Gazeta Brazilian News*, ao noticiar o mesmo fato, informou que um documento emitido pela imigração americana apontou que o casal estava com o dinheiro escondido em um porta CDs, em uma mochila, em parte da bagagem despachada e até mesmo na capa de uma Bíblia⁴.

Além desse caso marcante, muitos outros já foram noticiados, deixando transparecer à coletividade a ideia de que ser líder de uma entidade religiosa é, em verdade, algo lucrativo, e não um *munus* divino, como eles tentam caracterizar. Muitos desses líderes utilizam da fé das pessoas como um mecanismo de enriquecimento próprio. Tanto é verdade que, em 2013, a revista americana

³ Portal de Notícias G1. Reportagem publicada em 09/01/2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1413589-5598,00-POLICIA+DOS+EUA+PRENDE+BISPOS+DA+RENASCER+EM+MIAMI.html>>. Acesso em: 26/03/2017.

⁴ Portal de Notícias *Gazeta Brazilian News*. Reportagem publicada em 16/01/2007. Disponível em: <<http://gazetaneews.com/pastores-esconderam-dinheiro-ate-na-biblia>>. Acesso em: 26/03/2017.

Forbes mostrou, por meio de um *ranking*, o tamanho da fortuna de pastores brasileiros.

Segundo a Revista *Época Negócios*, que veiculou a matéria publicada pela Revista *Forbes*, apontou que o *ranking* dos pastores brasileiros mais ricos é encabeçado pelo Pastor Edir Macedo, que reúne uma fortuna de US\$ 950 (novecentos e cinquenta) milhões, sendo seguido pelos pastores Valdomiro Santiago e Silas Malafaia, que reúnem, respectivamente, fortunas de US\$ 220 (duzentos e vinte) milhões e US\$ 150 (cento e cinquenta) milhões⁵.

Verifica-se que o inconformismo da população com a imunidade tributária das entidades religiosas, além de ser compreensivo, não é infundado, tendo em vista que os líderes dessas entidades, em grande medida, se aproveitam da fé das pessoas para construir grandes fortunas. A revolta é ainda maior pelo fato de haver a 'chancela' do Estado nessa situação, pois não há nenhuma fiscalização a contento sobre essas entidades, sendo impossível, por consequência, evitar que a benesse fiscal seja utilizada para potencializar esse enriquecimento sem causa.

Isso porque o Estado tem o dever de fiscalizar a atuação dessas entidades, punindo os responsáveis quando seus líderes se aproveitarem da imunidade como meio para alcançarem proveitos próprios, mas assim não vem atuando. O artigo 150, § 4º, da Constituição Federal, é bastante claro em dispor que a imunidade das entidades religiosas compreende somente os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

Entretanto, as notícias lançadas pelos veículos de comunicação demonstram situações totalmente avessas da estampada pelo texto constitucional. O que mais se vê são líderes religiosos se beneficiando da renúncia fiscal que recai sobre a entidade religiosa sob o vossos comandos, exclusivamente com o fim de obter proveitos próprios.

Por outro lado, a disciplina jurídica imposta pela atual ordem constitucional é bastante rígida em relação ao fim da imunidade tributária das entidades religiosas. Em que pese a realidade fática amparar o fim dessa imunidade,

⁵ Revista *Época Negócios*. Reportagem publicada em 18/01/2013. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Inspiracao/Vida/noticia/2013/01/forbes-lista-pastores-milionarios-no-brasil.html>>. Acesso em 26/03/2017.

os argumentos jurídicos representam, sobremaneira, um óbice para a efetivação do clamor público.

A imunidade das entidades religiosas encontra-se prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, de modo que qualquer pretensão de alterar ou extinguir essa benesse deve ser veiculada por meio de emenda constitucional. Porém, o artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF/88, dispõe que é vedado qualquer projeto de emenda à Constituição que tenha por objeto abolir direitos e garantias individuais.

Neste sentido, não seria possível que a imunidade tributária das entidades religiosas seja extinta por meio do poder constituinte derivado. Isso porque o Supremo Tribunal Federal⁶ já firmou entendimento de que as limitações constitucionais ao poder de tributar é um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, pois foi o meio pelo qual o legislador constituinte originário encontrou para proteger certos valores da faminta atuação arrecadatória do Estado.

Nas palavras de Alexandre Mazza:

Dado seu conteúdo valorativo diferenciado, alguns temas tributários foram petrificados, compondo o núcleo imodificável da Constituição de 1988, vale dizer, fazem parte do rol de cláusulas pétreas enumeradas no art. 60, § 4º. Tais matérias não podem ser suprimidas ou ter seu alcance reduzido nem por meio de emenda constitucional. É o caso dos princípios e imunidades tributárias, pois tendo natureza de “garantias fundamentais do contribuinte” (art. 150, *caput* da CF) constituem cláusula pétrea referida no art. 60, § 4º, IV, da CF (“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais”)⁷.

Para Nilson Nunes da Silva Júnior:

[...] o legislador infraconstitucional está impedido de limitar os reflexos jurídicos dos direitos fundamentais (imunidades); logo, as normas definidoras de hipóteses imunizantes são imutáveis perante o Texto Supremo, por traduzirem direitos individuais da pessoa humana. Assim, não poderá ocorrer modificação na Constituição de 1988 que vise restringir, delimitar ou até mesmo retirar as imunidades tributárias, mas é viável a possibilidade do Poder Reformador de alterá-las para aumentar o seu grau de eficácia. Entretanto, essa dilação ou acréscimo de garantia constitucional ingressará no Texto Maior com *status* de cláusula pétrea⁸.

⁶ STF - ADI: 939 DF, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 15/12/1993, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755.

⁷ MAZZA, Alexandre. *Manual de direito tributário*. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 76.

⁸ JÚNIOR, Nilson Nunes da Silva. *Imunidade tributária e as cláusulas pétreas*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7079>. Acesso em: 26/03/2017.

Portanto, não é possível que haja a extinção da imunidade tributária das entidades religiosas na atual ordem constitucional. Por tal sorte, o Projeto de Emenda Constitucional PEC nº. 176-A/93, de autoria do então Deputado Federal pelo PT de São Paulo, Eduardo Jorge, foi arquivado após o parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) apontar pela sua inadmissibilidade.

Há, atualmente, uma sugestão legislativa pelo fim dessa imunidade tributária em trâmite no Senado Federal. A Sugestão nº. 02, de 2015, encontra-se aguardando parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cujo então relator é o Senador José Medeiros, do PSD de Mato Grosso. Se o parecer da comissão for favorável, a sugestão legislativa apresentada pela internauta Gisele Suhett Helmar, por meio do Portal E-Cidadania, poderá virar uma PEC e ser submetida ao procedimento legislativo exigido pela Constituição Federal.

Entretanto, verifica-se que o cenário político atual não é favorável para que haja a aprovação de qualquer emenda constitucional destinada a abolir a imunidade tributária das entidades religiosas. Ainda que esse projeto fosse aprovado pelo Congresso Nacional, certamente a emenda será declarada materialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, considerando já haver entendimento firmado no sentido da impossibilidade de extinção das limitações constitucionais ao poder de tributar por meio do poder constituinte derivado.

Neste sentido, Eduardo Sabbag afirma que:

[...] não cremos que a supressão da norma imunitória venha a ser a melhor solução. Todavia, uma regulação da fruição da benesse constitucional, à semelhança do que ocorre com as entidades imunes da alínea “c” do mesmo inciso VI do art. 150 da CF, que se atêm ao cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 14 do CTN – [...] –, pode vir a se traduzir em uma saudável exigência, inibitória de eventuais abusos cometidos por certos condutores inescrupulosos de templos⁹.

Por conseguinte, entendemos que, na atual conjuntura, o melhor modo de evitar que a imunidade tributária prevista às entidades religiosas seja utilizada como meio para enriquecimento de seus líderes é uma atuação fiscalizatória mais assídua do Estado, bem como uma regulamentação a contento do instituto.

⁹ SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 629.

3 CONCLUSÃO

Por todo o discorrido, podemos concluir que a imunidade tributária das entidades religiosas vem sendo, em grande medida, desvirtuada por seus líderes, que somam a fé alheia à benesse estatal como modo de enriquecimento próprio, construindo exorbitantes fortunas.

Entretanto, muito dificilmente a abolição dessa renúncia fiscal venha a se efetivar na atual ordem constitucional, por ser considerada um direito e uma garantia fundamental, de modo que a Constituição Federal não permite ao poder constituinte derivado a alteração desses dispositivos.

Em que pese também levantaria muita discussão acerca de sua constitucionalidade, entendemos que o condicionamento dessa imunidade ao preenchimento de certos requisitos (art. 14, CTN) se mostra o mecanismo mais eficaz para garantir o direito à liberdade religiosa e evitar distorções do instituto por pessoas que buscam auferir proveito próprio por meio da fé alheia.

Assim fazendo, o Estado passaria a exercer um controle mais proativo sobre a efetivação da finalidade central do instituto, evitando que os líderes religiosos, em grande medida, se aproveitem dessa benesse ao bem prazer, exclusivamente no sentido de seus próprios interesses.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14500>>.

JÚNIOR, Nilson Nunes da Silva. **Imunidade tributária e as cláusulas pétreas.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7079>.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário.** – São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1413589-5598,00-POLICIA+DOS+EUA+PRENDE+BISPOS+DA+RENASCER+EM+MIAMI.html>>.

PORTAL DE NOTÍCIAS GAZETA *BRAZILIAN NEWS*. Disponível em: <<http://gazanews.com/pastores-esconderam-dinheiro-ate-na-biblia>>.

REVISTA ÉPOCA NEGÓCIOS. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Inspiracao/Vida/noticia/2013/01/forbes-lista-pastores-milionarios-no-brasil.html>>.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122096>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=939&processo=939>>.